



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001396/95-17  
Acórdão : 203-03.238

Sessão : 02 de julho de 1997  
Recurso : 100.806  
Recorrente : NICOLINO CASELLA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À CNA - CONSTITUCIONALIDADE - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO** - Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. Os critérios para cálculo dos valores devidos a título de Contribuição à CNA estão previstos no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º e no art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Não havendo erro no cálculo dessa contribuição em relação ao estatuído nas normas antes citadas, deve ser mantido o lançamento na forma em que originalmente foi formalizado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NICOLINO CASELLA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : **10850.001396/95-17**

Acórdão : **203-03.238**

Recurso : **100.806**

Recorrente : **NICOLINO CASELLA**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/94, impugnado pelo interessado acima identificado que não concorda com o valor cobrado a título de Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA. Segundo sustenta o interessado, o aumento desta contribuição em relação ao ano de 1993 foi abusivo. Relativamente à parte incontroversa do lançamento (ITR e CONTAG) o respectivo valor foi devidamente recolhido em DARF próprio.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência impugnada, dizendo estar esta calculada em total conformidade com a lei. Inconformado com a decisão monocrática, recorre o interessado a este Colegiado, sustentando a constitucionalidade da contribuição, forte no art. 8º da Carta Magna, inciso V, o qual dispõe que “ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

A Fazenda Nacional, através de seu ilustre representante, pede a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.001396/95-17  
Acórdão : 203-03.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. Reporto-me, para esses fins, das tão bem lançadas razões contidas na decisão recorrida, que adoto para todos os fins:

“Da análise dos elementos que compõe o processo, verifica-se que o lançamento da Contribuição Sindical à CNA foi feito de acordo com a legislação vigente, Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

O valor exigido está correto e foi calculado de acordo com a tabela estabelecida pelo art. 580, inciso III da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Segundo os dispositivos legais citados acima, o valor da CNA lançado e exigido é igual ao VTN vezes a alíquota de 0,1%, mais 2,4 MVR (42,86 UFIR).”

Cabe destacar, por fim, que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei.

Pelos motivos expostos, voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

RENATO SCALCO ISQUIERDO